

**Mensagem GAPR nº 226/2020**

Betim, 22 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso que "CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL EMERGENCIAL - PHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Este Projeto de Lei surgiu da necessidade de regularizar a situação de moradia fixado no art. 6º, da Constituição Federal de 1988.

O município de Betim, no interesse de proteger seus munícipes em eventuais desastres naturais decorrentes de fenômenos meteorológicos, que podem resultar no desalojamento/desabrigamento de famílias, além da perda de bens, ficando com seus imóveis destruídos total ou parcialmente, apresenta o Projeto de Lei incluso que cria o "Programa Habitacional Emergencial - PHE", destinado ao atendimento das famílias que forem atingidas por referido fenômeno meteorológico.

Desta forma, diante das razões expostas, peço o voto favorável dos nobres membros dessa Câmara de Vereadores, por se tratar de assunto urgente e de relevante interesse público.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Vittorio Mediolli
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Kleber Eduardo de Sousa Rezende

Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.





PROJETO DE LEI Nº 154, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL EMERGENCIAL - PHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Habitacional Emergencial - PHE, destinado ao atendimento das famílias atingidas por fenômenos meteorológicos excepcionais, assim caracterizados como "situação de emergência" climática.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa Habitacional Emergencial - PHE:

I - em 1º (primeiro) lugar, aqueles que tiverem suas casas demolidas em razão dos fenômenos meteorológicos excepcionais, assim caracterizados como "situação de emergência" climática no Município;

II - em 2º (segundo) lugar, aqueles que forem inseridos em Programa de Auxílio Habitacional Excepcional, criado em razão de situação de emergência, originária de fenômeno meteorológico.

Art. 3º Consistirá o Programa Habitacional Emergencial - PHE na entrega de terreno, infraestrutura urbana e casa edificada para os beneficiários identificados no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A ordem de entrega do objeto do Programa Habitacional Emergencial - PHE ocorrerá mediante sorteio entre os beneficiários selecionados, nos termos do art. 2º.





Art. 4º Para fazer jus ao recebimento do benefício do Programa Habitacional Emergencial - PHE, os selecionados deverão:

I - aceitar realizar contrapartida financeira pelo recebimento do imóvel, no valor de 17% (dezesete por cento) do salário mínimo, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da entrega do imóvel, com pontualidade no adimplemento;

II - apresentar declaração expressa de renúncia ao direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, eventual indenização relativa a imóvel e/ou benfeitorias edificadas em área de risco, demolidas ou a serem demolidas;

III - apresentar certidão cartorial de que não possui outro imóvel em seu nome como proprietário, ou que tenha como proprietário núcleo familiar, que irá ser beneficiado pelo Programa Habitacional Emergencial - PHE.

§1º Fica o município de Betim autorizado a firmar Contrato de Financiamento com o beneficiário do Programa Habitacional Emergencial - PHE, nos termos desta Lei.

§2º A contrapartida a que se refere o Inc. I deste artigo, poderá ser suspensa por até 12 (doze) meses, caso o beneficiário comprove que o pagamento trará prejuízo do próprio sustento e de sua família.

§3º O valor arrecadado pelos Contratos de Financiamento será revertido ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse social, criado pela Lei Municipal nº 6.225, de 23 de agosto de 2017.

Art. 5º Será excluído do Programa Habitacional Emergencial - PHE o beneficiário que:

I - deixar de adimplir com 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou não;

II - o beneficiário que transferir a detenção do imóvel sem autorização prévia e expressa do município do Betim;





III - o beneficiário que não zelar, cuidar ou de qualquer forma não manter as condições de habitabilidade do imóvel, até a quitação da última parcela do imóvel.

§1º Fica autorizado ao município de Betim reverter a detenção do imóvel, independente de ação judicial ou qualquer tipo de indenização, do beneficiário excluído do Programa Habitacional Emergencial - PHE.

§2º O beneficiário excluído do Programa Habitacional Emergencial - PHE não poderá participar de outros Programas Habitacionais, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar de sua exclusão.

Art. 6º Fará jus a propriedade do imóvel, mediante a expedição de Escritura Pública de Compra e Venda em favor do beneficiário deste Programa, aquele que quitar todas as parcelas previstas no seu Contrato de Financiamento.

Parágrafo único. O beneficiário exercerá a simples detenção do bem durante todo o período de vigência do Contrato de financiamento.

Art. 7º Serão excluídos os beneficiários do Programa Habitacional Emergencial - PHE instituído por esta Lei, de outros Programas Habitacionais ofertados pelo município de Betim.

Art. 8º Deverá o Poder Executivo Municipal regulamentar o presente normativo mediante Decreto Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º Fica definida que o município de Betim arcará com as custas, emolumentos, impostos e valores referentes a realização da Escritura Pública de Compra e Venda junto ao Cartório de Registro de Notas, bem como o respectivo





registro da transferência da propriedade do beneficiário que cumprir as obrigações do Programa Habitacional Emergencial - PHE, junto ao Serviço de Registro Imobiliário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de setembro de 2020.



Vittorio Mediolli
Prefeito Municipal

